

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****142ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 136/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.006483-2024-87**Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos****Requerente: L. A. S.****Resumo do Pedido**

O Requerente pediu acesso aos termos de acordo firmados entre o MGI e as entidades sindicais/associativas dos servidores públicos relativos a reajustes e reestruturações remuneratórias, com efeitos em 2023, 2024, 2025 e 2026. Fundamentou o pedido em decisão anterior da CGU (18002001447202427), em que foi deferido o fornecimento de termos de acordo de anos anteriores.

Resposta do órgão requerido

O MGI negou acesso com base no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, informando que os documentos solicitados estão inseridos em etapa constitutiva de ato a ser praticado, cujas informações subsidiarão proposta a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo ao Chefe do Poder Legislativo, para apreciação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente apresentou recurso em que aduziu o descumprimento da LAI por parte do MGI e reiterou que um pedido de informação similar (NUP 18002001447202427), referente a Acordos de mesma natureza firmados até maio de 2024, teve a sua concessão de acesso determinada por decisão da CGU.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou que os documentos pedidos estão inseridos em etapa constitutiva de ato a ser praticado. Além disso, informou que os Termos de Acordo registram um conjunto de proposições negociadas em um momento do processo que têm sua concretização condicionada aos ritos e caminhos prescritos na Constituição Federal, para que produzam efeitos. Nesse sentido, afirmou entender que apenas com a sua conversão em lei, os referidos termos de acordo deixarão de ser ato de caráter preparatório. Assim, indeferiu o recurso com amparo no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu alegando ser vergonhosa negativa de acesso em contrariedade com a decisão da CGU em recurso anterior sobre pedido de mesma natureza e que tal negativa infringe os deveres de probidade e integridade. Aduziu, ainda, a ocorrência da infração prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido destacou reconhecer a importância dos princípios de transparência e acesso à informação, mas afirmou novamente que os termos de acordo solicitados consistem em documentos preparatórios, cuja eficácia depende da formalização por meio de atos normativos ou legislativos ainda em elaboração. Ressaltou que em 2023 foi retomado o sistema de negociação permanente na Administração Pública federal, denominado Mesa Nacional de Negociação Permanente - MNNP. Informou que como resultados das negociações no referido sistema, os temas acordados e consensuados por meio de Termos de Acordo entre as partes não refletem, necessariamente, os mesmos valores ou as mesmas condições, tampouco constituem atos de caráter final. Conforme o Órgão, os termos de acordo dependem do rito estabelecido na Constituição Federal para deixarem de ser ato de caráter preparatório e transfigurarem-se em realização legal. Portanto, o MGI decidiu pelo indeferimento do recurso, mantendo a negativa de acesso, com fundamento no art. 20 do decreto nº 7.724/2012, que assegura o sigilo de documentos preparatórios até que o ato ou decisão a que se referem seja oficialmente editado ou concluído.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à 3ª instância, alegando que os termos de acordo firmados entre o Governo e entidades sindicais não são documentos internos, não são protegidos por qualquer grau de sigilo, e que o seu conhecimento deve ser amplamente publicizado, ainda que, por qualquer motivo, não venham a se concretizar em lei. Alegou que o MGI faz uso de justificativas ilegítimas para "esconder" as concessões ou negativas do Governo nas negociações e termos de acordo firmados. Desse modo, reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU inicialmente apresentou esclarecimentos de modo a diferenciar o presente caso do pedido NUP 18002001447202427, em que deferiu a concessão de acesso a documentos de mesma natureza do objeto do presente pedido de informação. Nesse sentido, informou que aquele pedido anterior tinha como objeto termos de acordo com firmados até a data de 18/03/2024, e que, no âmbito do julgamento daquele recurso, o MGI assentiu pela concessão de acesso aos termos de acordo, sem deixar claro o evento a descharacterizar os documentos solicitados como documentos preparatórios. Contudo, a Controladoria avaliou que o objeto daquele recurso havia sido os termos de acordo que foram em parte objeto do Projeto de Lei nº 1.213/2024, encaminhado à Câmara dos Deputados em 11/04/2024, e, em parte, do Decreto nº 11.938/2024 publicado em 07/03/2024. Assim, concluiu a CGU que, no presente caso, os termos de acordo envolvem assunto ainda pendente de decisões do Poder Executivo (Presidente da República), sujeito à restrição de acesso por se tratar de documento preparatório, cujo acesso pode ser assegurado após o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, por entender que os referidos termos de acordo servirão de fundamento em assunto ainda pendente de decisões do Poder Executivo (Presidente da República), e que o acesso à informação somente poderá ser assegurado após o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI e afirma inexistir fundamento legal e fático para a negativa de acesso ao seu pedido. Afirma que, no âmbito do precedente anteriormente mencionado (NUP 18002001447202427), foram fornecidos todos os termos de acordo firmados, inclusive os de categorias cujos reajustes não foram submetidos aos Poder Legislativo. Aduz ser ilegal e absurdo o sigilo aplicado pelo MGI e pela CGU ao objeto do pedido uma vez que algumas entidades sindicais têm divulgado os termos de acordo por eles firmados. Alega ser descabido o enquadramento como documentos preparatórios, visto que os termos de acordo são a expressão de uma decisão administrativa já concluída pelo órgão competente, ainda que sujeita ao exame posterior da Casa Civil da PR e do Poder Legislativo. Afirma ainda que a divulgação dos termos de acordo não representa dano à segurança da sociedade ou do Estado, e que os tais documentos são firmados em atos públicos e não tramitam exclusivamente no âmbito interno dos órgãos competentes, sendo efetivamente o fruto de negociações entre representantes do Governo e de servidores. Assim, solicitou que a CMRI reveja os despachos, ilegais, ilegítimos e abusivos, das autoridades recorridas, e determine não apenas que seja atendido ao requerido, mas que seja determinada a ampla e imediata disponibilização para toda a sociedade de quaisquer termos de acordo que venham a ser firmados entre o Poder Executivo e entidades sindicais, no futuro. Por fim, aduz que o prazo para atendimento do recurso à CMRI pode vir a tornar o acesso à informação prejudicado, pois até o julgamento do recurso o Executivo já terá submetido ao Legislativo os instrumentos legais para o seu cumprimento, e, portanto, requer a apreciação sumária de seu pleito.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

O presente recurso tem como objeto os termos de acordo firmados entre o MGI e as entidades sindicais/associativas dos servidores públicos relativos a reajustes e reestruturações remuneratórias, cujo acesso havia sido negado nas instâncias anteriores com fundamento no caráter preparatório de tais documentos, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724/2014, visto que objetivam a composição de proposta de alterações legais necessariamente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo. Destaca-se que ao longo do processo, o Requerente deixa evidenciado que o objeto de seu interesse é o conteúdo dos termos de acordo que passariam a fazer parte de projeto de lei para terem efeitos remuneratórios e de reestruturação de carreiras até 2026. Ressalta-se que, no presente recurso, ao aduzir possível perda de objeto do recurso caso ocorresse o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo, o Requerente indica não se interessar pelas cópias dos documentos firmados nem por outros dados nele contidos que não viriam a integrar o projeto de lei. Quanto à parcela do recurso em que é solicitado que seja determinada a ampla e imediata disponibilização para toda a sociedade de quaisquer termos de acordo que venham a ser firmados entre o Poder Executivo e entidades sindicais, em que pese a divergência do objeto do pedido original, cabe ressaltar que a esta Comissão compete julgar os pedidos de informação com objeto existente, presente, certo e determinado. Quanto à disponibilização dos termos de acordo especificados no pedido inicial, observa-se que, conforme [nota publicada pelo MGI](#), a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, formaliza os termos de 38 acordos firmados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) nas Mesas de Negociação com as carreiras civis do funcionalismo federal ao longo de 2024. Sendo assim, a publicação da referida Medida Provisória e o seu efetivo envio ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 1.710, de 31 de dezembro de 2024 tornam público o teor dos termos de acordo que são objeto do presente pedido de informação, restando exaurida, desse modo, a finalidade do deste processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, verifica-se não ser cabível a apreciação do mérito do recurso e, sim, tão somente a declaração de extinção do presente processo pela perda de objeto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, declara a extinção do processo, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, tendo em vista que a publicação da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 e o seu envio à apreciação do Poder Legislativo tornou exaurida a finalidade do pedido de acesso aos termos de acordo firmados entre o MGI e as entidades sindicais/associativas dos servidores públicos relativos a reajustes e reestruturações remuneratórias.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487613** e o código CRC **F56AD8CF** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487613